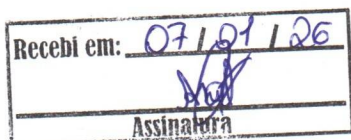




PROJETO DE LEI N.º 04 /2026.



Institui a Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal; considerando o teor do art. 29, inciso I de Lei Federal n.º 14.026/2020; considerando o teor do art. 39, inciso III da Lei Municipal n.º 818/2021;

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída a Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC, que será utilizada para custear as despesas com tais serviços públicos em São Fernando/RN.

Art. 2.º - A Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços disponibilizados pelo município de São Fernando, para atendimento do propósito expresso no artigo 1.º desta Lei.

§1.º - Entende-se como Esgoto Sanitário para fins de cobrança da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC:

I – as água servidas nos vasos sanitários, pias, ralos, etc., nos domicílios e nos estabelecimentos comerciais;



II – as águas servidas para banhos em seres humanos e semoventes/sencientes em domicílios e estabelecimentos comerciais;

III – as águas servidas em asseios de pisos, roupas, e quaisquer outros fins com idêntica finalidade em domicílios e estabelecimentos comerciais.

§2.º - A Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC não abrange a coleta das águas pluviais e a drenagem destas, de modo que cabe à Prefeitura por meios próprios tomar as providências necessárias para dar-lhe a destinação correta.

Art. 3.º - Para fins desta Lei, contribuinte é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel situado em logradouros públicos ou particulares onde o Município mantenha com regularidade os serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar e comercial.

Art. 4.º - A base de cálculo da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de coleta e tratamento compreenderá, exclusivamente as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta e tratamento.

Art. 5.º - São critérios de rateio da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC, para cobrança mensal, considerando o valor da Unidade Fiscal de São Fernando de R\$ 16,46



(dezesseis reais e quarenta e seis centavos), em conformidade com o Decreto Municipal n.º 731, de 2024.

I - Categorias:

a) Residencial: destinadas exclusivamente à moradia uni ou multifamiliar;

b) Não Residencial: demais categorias como: comercial, industrial, público, misto e outras.

Art. 6.º - A TSCTESDC será lançada e terá fato gerador em 1.º de janeiro de cada ano civil e sua cobrança será realizada no Documento de Arrecadação Municipal – DAM, junto ao IPTU ou em boleto específico, sendo seu valor calculado usando como referência a Unidade Fiscal de São Fernando – UFSF, criada pela Lei Municipal n.º 863/2022.

Art. 7.º - Caso o Município opte por outra forma de arrecadação da TSCTESDC, poderá utilizar-se da prerrogativa de conveniar junto a CAERN, mediante contrato específico com condições livremente negociadas.

Art. 9.º - A Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC, será cobrada considerando a natureza da categoria, devido mensalmente o valor em UFSF (Unidade Fiscal de São Fernando) sendo da seguinte forma:

I – Tratando-se de imóvel residencial, na seguinte conformidade:

a) Imóveis edificadas com a finalidade residencial, será devido mensalmente o valor de acordo com a tabela a seguir:

Área Residencial	Classificação da Taxa Esgoto (UFSF)
Área construída até 60m ²	0,40
Área construída de 61 a 100m ²	0,50



Área construída de 101 a 200m ²	1,00
Área construída acima de 201m ²	2,00

II – Tratando-se de imóvel edificado de natureza não residencial, na seguinte conformidade:

b) Imóveis utilizados para comércio, indústria, serviços e de outras naturezas em função da área do imóvel, conforme tabela a seguir:

Porte do Empreendimento/Área Construída(m ²)/Classificação Taxa do Esgoto (UFSF)		
Mínimo	Até 100,00	0,50
Pequeno	De 101,00 a 250,00	1,00
Médio	De 251,00 a 500,00	1,50
Grande	De 501,00 a 1.000,00	2,00
Excepcional	Acima de 1.000,00	2,50

§1.º - O valor da TSCTESDC será atualizado monetariamente de acordo com os reajustes da Unidade Fiscal de São Fernando – UFSF, anualmente, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2.º - O valor anual apurado da TSCTESDC mensal a partir da tabela do caput deste artigo, terá seu vencimento e condições de pagamento de acordo com o Calendário Tributário do Município no Diário Oficial.

§3.º - Quando a TSCTESDC não for quitada na data de vencimento será acrescida de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal instituído pelo Lei Complementar Municipal n.º 001/2007.

§4.º - O Poder Executivo isentará de cobrança da Taxa de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário os proprietários de imóveis exclusivamente utilizados como sua própria



residência, desde que, cumulativamente estejam inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) e seja beneficiário efetivo de qualquer programa social, não possuam outro imóvel na cidade em seu nome ou do seu cônjuge e não possuam débitos incidentes sobre o imóvel.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar regulamentos voltados à fiel execução da presente lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 07
de janeiro de 2026. 67.º Ano de Emancipação Política.

GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Lido(a) no Expediente da Sessão reali-
zada na data subscrita e encaminhado(a)
para a(s) competente(s) Comissão(ões)
Data das Sessões, 09 / 01 / 26

Secretário

APROVADO em única discussão

por 5 (cinco) votos a favor e um contra

em 1ª Sessão, 13 / 01 / 26

Secretário



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88
PODER LEGISLATIVO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026, AO PROJETO DE LEI Nº 04/2026.

Nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de São Fernando/RN, os Vereadores subscritores da presente Emenda, MODIFICAM o art. 8º; a Tabela constante na alínea “a” do inciso I, bem como os §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo, todos do Projeto de Lei nº 04/2026, correspondente ao dispositivo grafado como “Art. 9º” no texto encaminhado pelo Executivo (erro material de numeração), que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Modifique-se a Tabela constante na alínea “a” do inciso I, do art. 8º do Projeto de Lei nº 04/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela A – Imóveis Residenciais:

Área construída até 60m²	0,40 UFSF
Área construída de 61m² a 150m²	0,50 UFSF
Área construída de 151m² a 250m	0,60 UFSF
Área construída acima de 251m²	0,70 UFSF

Art. 2º - Modifique-se o §1.º do art. 8º do Projeto de Lei nº 04/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O valor da TSCTESDC será atualizado monetariamente de acordo com os reajustes da Unidade Fiscal, bianualmente, limitado a 50% (cinquenta por cento) da inflação acumulada no ano corrente.”

Art. 3º - Modifique-se o §2º do art. 8º do Projeto de Lei nº 04/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º- O valor anual apurado da TSCTESDC, calculado a partir da tabela do caput deste artigo, terá vencimento dividido em boletos semestrais, fixados conjunta e anualmente, e será distribuído de acordo com o calendário tributário do Município, a ser publicado no Diário Oficial.”

Art. 4º - Modifique-se o § 3º do art. 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - Quando a TSCTESDC não for quitada na data do vencimento, o contribuinte terá até o último dia do exercício financeiro corrente para quitar sem multa e sem juros. Após esse prazo, o débito será acrescido de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar Municipal nº 001/2007.”



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico de cobrança da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC, prevista no Projeto de Lei nº 04/2026, especialmente no que se refere ao art. 8º, ajustando critérios de cálculo, atualização monetária, vencimento e penalidades, de modo a torná-los mais justos, proporcionais e compatíveis com a realidade socioeconômica do Município de São Fernando/RN.

Inicialmente, a emenda promove a readequação das tabelas de valores incidentes sobre imóveis residenciais e não residenciais, adotando critérios mais equilibrados, baseados na metragem construída e na capacidade contributiva do contribuinte, em observância aos princípios da isonomia tributária, razoabilidade e vedação ao confisco. Os valores originalmente propostos mostravam-se excessivamente onerosos para determinadas faixas de imóveis, sobretudo residenciais, o que poderia gerar impacto social negativo e aumento da inadimplência.

No tocante à atualização monetária da taxa, a emenda substitui o modelo de reajuste anual por decreto do Poder Executivo por um critério quinquenal, limitado a 50% da inflação acumulada no período, conferindo maior previsibilidade, estabilidade normativa e segurança jurídica ao contribuinte, além de prestigiar o princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

Quanto à forma de cobrança, a divisão do valor anual da TSCTESDC em boletos semestrais, previamente fixados e divulgados por meio do Calendário Tributário Municipal, visa facilitar o adimplemento da obrigação tributária, reduzir a inadimplência e permitir melhor planejamento financeiro por parte dos munícipes.

A emenda também introduz regra de tolerância fiscal intrínseca ao exercício financeiro, permitindo que o contribuinte quite o débito até o último dia do ano corrente sem incidência de multa ou juros, medida que reforça o caráter pedagógico e não meramente punitivo da tributação municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal após o encerramento do exercício.

Por fim, destaca-se que a presente Emenda também cumpre relevante função de correção técnica, ao adequar a referência normativa ao art. 8º, correspondente ao dispositivo indevidamente numerado como art. 9º no texto encaminhado pelo Poder Executivo, evitando vício formal que poderia comprometer a validade da lei.

Diante do exposto, a Emenda Modificativa contribui para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 04/2026, assegurando justiça fiscal, equilíbrio arrecadatório, segurança jurídica e adequação à realidade local, razão pela qual merece integral aprovação.



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal São Fernando-RN, 13 de janeiro de 2026.


Fernanda Lins de Medeiros Maia
Vereadora


Misael Bruno de Araújo Silva
Vereador

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões)
Sala das Sessões, 13 / 01 / 26


Secretário

APROVADO em única discussão

por Unanidade dos Edes presentes

Sala das Sessões, 13 / 01 / 26


Secretário



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88
PODER LEGISLATIVO



PARECER

(COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO)

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 04/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui a Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC, estabelecendo fato gerador, base de cálculo, contribuintes, critérios de cobrança e demais disposições correlatas.

No curso da tramitação legislativa, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2026, a qual promove alterações no art. 8º do Projeto de Lei, notadamente quanto às tabelas de valores aplicáveis aos imóveis residenciais e não residenciais, bem como aos §§ 1º, 2º e 3º, redefinindo critérios de atualização monetária, parcelamento do valor anual da taxa e incidência de encargos moratórios.

A Emenda também promove correção de erro material de numeração, uma vez que o dispositivo consta como “art. 9º” no texto encaminhado pelo Executivo, quando, pela ordem lógica do diploma legal, corresponde ao art. 8º.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA E DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Compete a esta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município.

a) Do Projeto de Lei nº 04/2026

O Projeto de Lei encontra respaldo na competência tributária municipal, prevista no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como nos arts. 30, incisos I e III, sendo legítima a instituição de taxa destinada ao custeio de serviços públicos específicos e divisíveis, como a coleta e o tratamento de esgoto sanitário.

O texto do projeto define adequadamente o fato gerador, a base de cálculo, os contribuintes e os critérios de cobrança, observando os princípios da legalidade, anterioridade, isonomia e razoabilidade, não se verificando vício formal ou material que comprometa sua constitucionalidade.

b) Da Emenda Modificativa nº 01/2026



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO



A Emenda Modificativa apresentada insere-se no exercício regular da função legislativa, não configurando invasão à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria nem extingue tributo, limitando-se a aperfeiçoar critérios de cálculo, atualização e cobrança da taxa instituída.

As alterações propostas adequam os valores da TSCTESDC à capacidade contributiva dos munícipes, promovendo maior proporcionalidade conforme a metragem dos imóveis e o porte das atividades econômicas, em consonância com os princípios da isonomia e justiça fiscal.

Mostra-se juridicamente adequada a previsão de atualização ~~quinquenal~~ limitada a 50% da inflação acumulada, bem como o parcelamento semestral do valor anual, medidas que conferem segurança jurídica e previsibilidade tributária, sem comprometer o equilíbrio financeiro do Município.

Igualmente legítima é a previsão de prazo para quitação do débito sem incidência de multa ou juros até o encerramento do exercício financeiro, preservando-se a aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 001/2007) após esse período.

Por fim, a correção do erro material de numeração do artigo, reconhecendo-se como art. 8º o dispositivo indevidamente grafado como art. 9º no texto original, atende às boas práticas de técnica legislativa, evitando inconsistências formais na redação final da lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina FAVORAVELMENTE à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 04/2026**, com a emenda apresentada, entendendo que a proposição atende aos preceitos constitucionais, à Lei Orgânica Municipal e ao interesse público local, não havendo óbices ao seu regular prosseguimento e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 13 de janeiro de 2026.


Vereador **Dionísio Eulâmpio dos Santos Neto**
Relator



Estado do Rio Grande do Norte

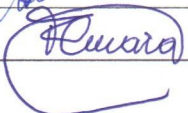
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO



VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PARECER

Vereador Dionísio Eulâmpio dos Santos Neto	Sim (X) Não ()	
Vereador Rubinaldo Dantas	Sim (X) Não ()	
Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia	Sim (X) Não ()	



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88
PODER LEGISLATIVO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 04/2026

Institui a Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC, e dá outras providências.

(Texto consolidado com a incorporação da Emenda Modificativa nº 01/2026, aprovada em Plenário.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, apresenta a seguinte Redação Final do Projeto de Lei nº 04/2026, aprovado em sessão legislativa, com parecer favorável das Comissões competentes, para fins de sanção pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso I, da Lei Orgânica Municipal; Considerando o disposto no art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 14.026/2020; Considerando o teor do art. 39, inciso III, da Lei Municipal nº 818/2021;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC, que será utilizada para custear as despesas com tais serviços públicos em São Fernando/RN.

Art. 2º – A TSCTESDC tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços disponibilizados pelo município de São Fernando, para atendimento do propósito expresso no artigo 1º desta Lei.

§ 1º – Entende-se como esgoto sanitário para fins de cobrança da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC:

I – as águas servidas nos vasos sanitários, pias, ralos, etc., nos domicílios e estabelecimentos comerciais;

II – as águas servidas para banhos em seres humanos e semoventes/sencientes em domicílios e estabelecimentos comerciais;

III – as águas servidas em asseios de pisos, roupas e quaisquer outros fins com idêntica finalidade em domicílios e estabelecimentos comerciais.

Poder Legislativo – São Fernando - RN
Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN
Edifício Vereador Tobias Fernandes
e-Mail: camaralegislativo2023@gmail.com



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88
PODER LEGISLATIVO



§ 2º – A taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC não abrange a coleta das águas pluviais e a drenagem destas, cabendo à Prefeitura por meios próprios tomar as providências necessárias para dar-lhe a destinação correta.

Art. 3º – Para fins desta Lei, contribuinte é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel situado em logradouros públicos ou particulares onde o Município mantenha com regularidade os serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar e comercial.

Art. 4º – A base de cálculo da taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço de coleta e tratamento compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta e tratamento.

Art. 5º – São critérios de rateio taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC, para cobrança mensal, considerando o valor da Unidade Fiscal de São Fernando de R\$ 16,46 (dezesesseis reais e quarenta e seis centavos), em conformidade com o Decreto Municipal n.º 731, de 2024.

I – Categorias:

- a) **Residencial:** destinadas exclusivamente à moradia unifamiliar ou multifamiliar;
- b) **Não residencial:** demais categorias como: comercial, industrial, público, misto e outras.

Art. 6º – A TSCTESDC será lançada e terá fato gerador em 1º de janeiro de cada ano civil e sua cobrança será realizada no Documento de Arrecadação Municipal – DAM, junto ao IPTU ou em boleto específico, sendo seu valor calculado usando como referência a Unidade Fiscal de São Fernando – UFSF, criada pela Lei Municipal n.º 863/2022.

Art. 7º – Caso o Município opte por outra forma de arrecadação da TSCTESDC, poderá utilizar-se da prerrogativa de conveniar junto à CAERN, mediante contrato específico com condições livremente negociadas.



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88
PODER LEGISLATIVO



Art. 8º – A Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC será cobrada considerando a natureza da categoria, devido mensalmente o valor em UFSF (Unidade Fiscal de São Fernando) sendo da seguinte forma:

I – Tratando-se de imóvel residencial, na seguinte conformidade:

a) Imóveis edificadas com a finalidade residencial, será devido mensalmente o valor de acordo com a tabela a seguir:

- Área construída até 60m²: 0,40 UFSF
- Área construída de 61m² a 150m²: 0,50 UFSF
- Área construída de 151m² a 250m²: 0,60 UFSF
- Área construída acima de 251m²: 0,70 UFSF

II – Tratando-se de imóvel edificado de natureza não residencial, na seguinte conformidade:

b) Imóveis utilizados para comércio, indústria, serviços e de outras naturezas em função da área do imóvel, conforme tabela a seguir:

- Mínimo (até 100m²): 0,50 UFSF
- Pequeno (101m² a 250m²): 1,00 UFSF
- Médio (251m² a 500m²): 1,50 UFSF
- Grande (501m² a 1.000m²): 2,00 UFSF
- Excepcional (Acima de 1.000m²): 2,50 UFSF

§1º - O valor da TSCTESDC será atualizado monetariamente de forma bienal, de acordo com os reajustes da Unidade Fiscal do Município, limitado a 50% (cinquenta por cento) da inflação acumulada no ano corrente.

§2º - O valor anual apurado da TSCTESDC, calculado a partir da tabela do caput deste artigo, terá vencimento dividido em boletos semestrais, fixados conjunta e anualmente, e será distribuído de acordo com o calendário tributário do Município, a ser publicado no Diário Oficial.

§3º - Quando a TSCTESDC não for quitada na data do vencimento, o contribuinte terá até o último dia do exercício financeiro corrente para quitar sem multa e sem juros. Após esse prazo, o débito será acrescido de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar Municipal nº 001/2007.

§4º - O Poder Executivo isentará de cobrança da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário Domiciliar e Comercial – TSCTESDC os proprietários de imóveis exclusivamente utilizados como sua própria residência, desde que cumulativamente estejam inscritos no

Poder Legislativo – São Fernando - RN
Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN
Edifício Vereador Tobias Fernandes
e-Mail: camaralegislativo2023@gmail.com



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88
PODER LEGISLATIVO



Cadastro Único (CadÚnico), e seja beneficiário efetivo de qualquer programa social, não possuam outro imóvel no cidade em seu nome ou de seu cônjuge e não possuam débitos incidentes sobre o imóvel.

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a editar regulamentos voltados à fiel execução da presente lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Fernando/RN, 14 de janeiro de 2026.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Dionísio Eulâmpio dos Santos Neto
Presidente da Comissão

Vereador Rubinaldo Dantas
Relator

Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia
Membro